



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090694-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSÉ DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.083

APELAÇÃO Nº 1090694-52.2024.8.26.0100

APELANTE: Banco Pan S/A.

APELADA: José dos Santos Souza

COMARCA: São Paulo

JUÍZA: Camila Franco de Moraes Bariani

CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte ré. CDC aplicável à relação com a contratante. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de avaliação. Prestação do serviço não comprovada. Cobrança injustificada (tema 958 do STJ). Indenização devida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por José dos Santos Souza em face da sentença que julgou a ação revisional por ele ajuizada em face Banco Pan S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, bem como a venda casada do seguro prestamista.

Ainda, sustenta que os juros são abusivos, pois devem corresponder à taxa média do Bacen e entende abusiva majoração dos juros remuneratórios para o custo efetivo total. Pede a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e o recálculo das parcelas.

Na sentença (fls. 262/267) o feito foi julgado nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para declarar a abusividade e a consequente inexigibilidade da tarifa indicada como "taxa de avaliação", impondo-se restituição simples ao autor das parcelas comprovadamente pagas a tal título, acrescido de correção monetária devidamente atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do desembolso e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) desde a citação (setembro/2024– fl. 135) .Diante da sucumbência recíproca, as partes ficam condenadas ao pagamento das custas e demais despesas processuais na proporção de 50% para cada, e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, observada a gratuidade de justiça (art. 98, §3º do CPC)”.*

Em suas razões (fls. 427/443), a parte ré, defende a legalidade das tarifas de avaliação veicular. Pugna pela reforma da sentença para declarar a inexistência de abusividade na cobrança e garantir o cumprimento do contrato conforme pactuado julgando improcedente a ação.

Recurso tempestivo.

O preparo recursal foi recolhido a fls. 280.

Contrarrazões a fls. 285/292

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Cumprе salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da

prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto às tarifas de avaliação de bem e registro do contrato, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período

anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. ([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso, a instituição financeira ré não conseguiu comprovar que realizou os serviços de avaliação do bem dado em garantia, pois o termo juntado às fls. 173/174 está praticamente em branco, contendo apenas uma foto genérica do veículo. A ausência de informações detalhadas sobre a avaliação do bem indica que o serviço não foi efetivamente prestado. Além disso, a falta de comprovação da prestação dos serviços de avaliação compromete a transparência e a confiança no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, tem-se que era ônus da parte da instituição financeira apelada comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, de acordo com o artigo 373, inciso II, do CPC; não o fazendo, não se justifica a exigência do valor a esse título, por essa razão, é de se reconhecer a abusividade de sua cobrança.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devidos aos patronos da parte autora, ficam majorados para R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator